

DESIGUALDADE ESTRUTURAL, TRABALHO E GÊNERO: A FRONTEIRA DAS DIFERENÇAS

Autores

Nair d'Aquino Fonseca Gadelha - FFLCH-USP e NACI-PUC-SP (nagadelha@gmail.com).

Regina Maria d'Aquino Fonseca Gadelha - PEPGEP e NACI-PUC-SP (rgadelha@pucsp.br).

Resumo

O artigo analisa o agravamento da atual crise sobre os trabalhadores brasileiros submetidos à Lei nº 13.467, promulgada em 13 de julho de 2017, e que alterou o texto legal da CLT. Especial atenção é dada à problemática da profunda desigualdade estrutural que discrimina de maneira ideológica mulheres e negros no mundo do trabalho, à luz das categorias analíticas desenvolvidas pelo cientista social Aníbal Quijano.

Palavras chave: desigualdades – gênero – etnicidade – polo marginal.

Abstract

This paper analyzes the worsening of the current crisis for the Brazilian workers subjected to Law no. 13.467, promulgated on July 13, 2017, and which changed the legal text of the Brazilian labor legislation CLT. Special attention is given to the issue of profound structural inequality and the ideological discrimination of women and blacks in the labor market in light of the analytical categories developed by the social scientist Anibal Quijano.

Keywords: inequality - gender- ethnicity - marginality.

I - Introdução

Desigualdade, justiça social, etnia e gênero são problemas que se entrelaçam no Brasil atual. Em 11 de novembro de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.467, da reforma trabalhista sancionada pelo Presidente da República Michel Temer, em 13 de julho de 2017. Esta Reforma representa radical alteração ao texto legal da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “suprimindo direitos ou destravando a onerosidade da empresa”, e seus ideólogos a vislumbram como o pilar normativo do fim do chamado “welfare state” ou Estado de bem-estar social.

A nova lei, difundida e aplaudida pelas mídias que informavam a nação ser a modernização



da CLT, acompanhada pela necessária reforma previdenciária, medida imperiosa para a retomada do crescimento econômico do país, afetado pela crise institucional instaurada no segundo mandato de governo da Presidente Dilma Rousseff, deposta após suspeito processo de impeachment. No interior de sua discursividade, os defensores neoliberais destas reformas justificaram a crise econômica do país como agravamento dos reflexos da crise sistêmica mundial, responsável pelo desemprego estrutural que atingiu 14 milhões de brasileiros em 2016. Sem as reformas necessárias, diziam, o país não poderia retomar o crescimento e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1946 apresentava-se como principal fator impeditivo ao pleno emprego dos trabalhadores.

Antes mesmo da aprovação da lei, a portaria do Ministério do Trabalho (MTB) nº 1129, de 13/10/2017, conhecida como “portaria do trabalho escravo”, foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, ação reveladora da nova dinâmica de desregulamentação das leis trabalhistas e atentatória à chamada sociedade democrática liberal de direito, *tout court*.

Nesse sentido, os defensores da reforma argumentam que a única saída para a crise é eliminar a rigidez das normas trabalhistas em vigor, desonerando o custo social das empresas “obrigadas a arcarem com enormes encargos” (formalização do contrato do trabalho com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, indenizações de rescisões, etc.). Os eixos das mudanças se pautam na fórmula de desregulamentação das relações contratuais entre empregadores e empregados. Pela nova redação, a antiga legislação social protetora do trabalho deve seguir a égide do padrão internacional da flexibilização, intermitência laboral, terceirização e quarteirização de trabalhadores. Em incompleta síntese, a nova lei almeja a prevalência do “negociado sobre o legislado”.

O sociólogo Ricardo Antunes, em entrevista para a revista *Negócios* (Outubro 2017), esclarece que o novo modelo se baseia em um “zero-hour contract”, modalidade que abarca mais de 1 milhão de trabalhadores somente no Reino Unido e no qual a empresa “pega o celular do trabalhador e se precisar liga para ele”. Nessa modalidade, descreve, “o trabalhador não é obrigado a atender e a empresa não é obrigada a chamá-lo”. É o trabalho intermitente, que não se baseia em nenhum dever em relação ao trabalhador. Assim o “empregador”, ao invés de “comprar o trabalho” das pessoas, o alugam da forma e regime que bem desejar e conforme suas necessidades pessoais transitórias. É o paradigma prevalente dos “motoristas uberizados”, que arcam com todos os riscos da atividade (seguro, combustível, etc.), sem contraprestação. No outro lado da atividade, uma plataforma online de contato rende à Empresa Uber mais de 30% dos ganhos trabalhados, a custo e risco praticamente nulos. (FRABASILE. Entrevista. 2017, p. 79-81).

Esta breve introdução é importante para a compreensão do tema sobre o aprofundamento das desigualdades e no que diz respeito aos direitos sociais e danos morais nos moldes da atual Reforma Trabalhista.

II - A desintegração do mundo do trabalho



No final dos anos noventa, intelectuais de todo o mundo pareciam despertar para as consequências e sequelas da devastação implantada pelas políticas neoliberais sobre as relações de trabalho no mundo todo. No Brasil, a despeito das conquistas sociais consolidadas através da Constituição de 1988, assistiu-se à destruição progressiva dos ideais de uma democracia para todos – desiderato ético de nação dos que haviam lutado contra o regime militar de 1964. Entretanto, a incompreensão do significado do processo de globalização mascarava o verdadeiro sentido da nova etapa de financeirização das economias, implantada na era Thatcher/Ronald Reagan, e que acompanhava a ascensão do neoliberalismo em tanto que processo de dominação do capital financeiro em expansão. (HARVEY. 1999; CHESNAIS. 1996).

A aceleração desse processo ao mesmo tempo em que concentrava a riqueza era geradora de exclusão, acelerando o domínio do capital sobre o valor do trabalho das nações. Alguns dados publicados pelo Banco Mundial consolidam esta afirmativa. De acordo com o Banco Mundial, em 1800 74% da população mundial, ou seja, 944 milhões de pessoas, tinha acesso a 56% do produto da riqueza global. Em 1995, somente 20% da população (5,716 milhões de pessoas) concentravam 80% do produto mundial bruto (PNB), os 20% de riqueza restante sendo repartida entre 80% da população do planeta. A diferença de ingressos entre ricos e pobres, no início do século XIX, que era de 9 x 1, atingia em 1995, 60 x 1. Em 1996, o faturamento do poderoso grupo General Motors atingiu US\$ 168 bilhões de dólares, cifra superior ao PIB reunido de todos os países da América Central, mais Peru, Equador, Paraguai e Uruguai, cujo montante era inferior a US\$ 159 bilhões de dólares. (BANCO MUNDIAL. 2000).

De fato, desde os anos noventa, o oligopólio global das grandes corporações se transformou em oligopólio sistêmico. A respeito, é esclarecedor o livro do professor Ladislau Dowbor, *A era do capital improdutivo* (2017), que demonstra o resultado dos balanços dos maiores bancos, entre os quais JPMorgan Chase, Bank of America, Citigroup, HSBC, Deutscher Bank, Santander, Goldman Sachs, de mais de US\$ 50 trilhões de dólares em 2013, sobre um PIB mundial de US\$ 73,5 trilhões de dólares. (DOWBOR. 2017, p. 78).

Os dados sobre a concentração da renda no século XXI são, portanto, escandalosos, como demonstra Thomas Piketty em sua tese de doutorado, transformada em best seller mundial, ao comprovar que no século XXI passou a ser norma a ultrapassagem da taxa de lucro do capital sobre as taxas de crescimento da produção e da renda: “o capitalismo produz mecanicamente desigualdades insustentáveis, arbitrárias, remetendo radicalmente em causa os valores meritocráticos sobre os quais se fundam nossas modernas sociedades”. (PIKETTY. 2013. p. 16). Segundo o autor, a disparidade da distribuição de renda no mundo em 2012 indicava que dos 7,6 bilhões de pessoas que forma a população do planeta, 800 milhões de pessoas não têm emprego algum.

De acordo com a paridade do poder de compra, de um PIB mundial de € 70 000 trilhões de euros (quase € 10 000 euros per capita), 25% da riqueza produzida no mundo está concentrada na

Europa (renda per capita de € 1 800 euros), 29% na América (renda per capita de € 1 620 euros), sendo 20% Canadá e Estados Unidos (renda per capita de € 3 050 euros) e apenas 9% para Caribe e América Latina (renda per capita de € 780 euros). A Ásia concentra 42% do PIB (renda média per capita de € 520 euros, contrastando o Japão com € 2 250 euros). África detém 4% (renda per capita de apenas € 200 euros). (Idem. Idem, p. 108-10 e ss.).

No entanto, de acordo com dados do sociólogo peruano Aníbal Quijano, nos Estados Unidos, primeiro país de maior economia mundial, o número de pessoas abaixo da linha da pobreza saltou de 25 para 35 milhões de pessoas apenas na primeira década do século XXI. Na América Latina, a distância dos 20% mais ricos em relação aos pobres é de 16 x 1. No mundo, as três pessoas mais ricas do planeta têm fortuna superior ao PIB dos 48 países mais pobres. (QUIJANO. 2002, p. 14-21). No dizer de Aníbal Quijano, a partir da crise dos anos setenta do século XX, todos os países da América Latina sofreram uma verdadeira recolonização externa sobre o controle dos seus recursos de produção, em conjunto com o controle de seu capital, quase sem esboçarem reação.

De fato, três décadas de neoliberalismo autoritário havia criado as condições para o surgimento de uma debilitada burguesia nacional e um operariado que aspirava socialmente se alçar como membros das camadas médias urbanas, ao lado de significativo aumento do número de tecnocratas e profissionais ligados aos setores terciários da economia. A crise dos anos oitenta apressou este processo, mas enquanto México e Argentina se desindustrializavam, o Brasil resistiria até o final dos anos noventa. Somente no limiar do século XXI, em decorrência da demanda da China por commodities, o país reprimarizou sua produção, processo acelerado pelo extraordinário crescimento dos setores de serviços, a caminho de uma informalização da indústria de bens de consumo destinada às classes mais pobres. É que se assistia, desde a segunda metade dos anos noventa, uma inundação sem paralelo de mercadorias industriais de baixo preço e baixa qualidade advindas da Coreia do Sul, de Taiwan e outros países asiáticos. Desde a primeira década do século XXI, a China passou a dominar este mercado. (HABE; LIRA. In: GADELHA. Org. 2013, p. 523-42).

Esse processo de reconversão da estrutura produtiva foi acompanhado da aceitação por parte das burguesias locais da reprimarização de nossa produção, com a transferência de valor (no sentido de mais valia social) em benefício das grandes corporações internacionais. Nesse sentido, a globalização acelerava o processo, na medida em que os governos latino-americanos perderam controle sobre a política de empréstimos e os enormes fluxos de capitais especulativos que advinham a seus países, dobrando-se perante os organismos internacionais que definiam as políticas de interesse dos grupos financeiros internacionais. Porém, ao agravar o processo de concentração e exclusão, pressionavam-se também os salários e as oportunidades de emprego e trabalho.

Em última instância, a crise de 2008 apenas aprofundou um processo de crise seminal do capitalismo no final do século XX, decorrente da 4ª revolução industrial, na medida em que a automação e a robotização levariam necessariamente a uma nova crise



de superprodução agravada por brutal desemprego e deterioração de todos os salários dos trabalhadores ainda vinculados ao mercado de trabalho. E isso não apenas na América Latina.

É este o contexto do agravamento da crise que precipitou o governo de Dilma Rousseff e que deve ser analisado em sua dupla dimensão: primeiramente, a modernidade das estruturas produtivas em nossos países se assentou em um modelo que tornava definitivamente excludentes as classes menos favorecidas, pois esta modernização se processava de maneira fragmentada e descontínua através de modificações da estrutura produtiva sem absorver as modalidades sociais da nova formação decorrente da 4ª revolução industrial, erradicando radicalmente os elementos humanos menos adaptáveis e favorecidos. (REICH. 1994. p. 76; GADELHA. 1997. p. 51-72). Segundo, como demonstrara Aníbal Quijano, em ensaio seminal publicado pela CEPAL nos anos setenta, não mais se tratava de novo processo de formação de reserva de força de trabalho, mas de excedentes marginais à economia, verdadeiro polo marginal de trabalhadores. Porém, ao contrário do passado, estes não mais seriam absorvidos pelo processo de transformação industrial. (QUIJANO [1970]. 2014, p. 125-70).

Estas conclusões foram aprofundadas por A. Quijano, em livro denominado *La economía popular y sus caminos en América Latina* (1998), obra em que analisa os efeitos dos processos modernizadores sobre o mundo do trabalho na América Latina e a crise do final do século XX, quando os trabalhadores tradicionais não mais encontrariam espaço de trabalho nos mercados das grandes cidades. (QUIJANO. 1998.p. 109-92). Ampliava-se, assim, a brecha entre a sociedade dos incluídos e o mundo da marginalidade, atingindo as antigas relações sociais entre os polos modernos e marginais das economias e o conjunto do poder capitalista, desde então periodicamente reunidos na cidade de Davos. A nova divisão social de excluídos levou homens e mulheres a retrocesso sem precedentes, muitas vezes reconhecível através da criação de precárias economias solidárias locais, formais ou informais, como estratégias de sobrevivência. (Idem, 1998 e 2014, p. 215-62). Faz parte dessas estratégias as novas formas de organização econômica solidária, comunitária ou individuais populares, que surgem em vários países da América Latina à margem do capitalismo organizado, quase sempre baseadas no trabalho da família nuclear ou ampliada, no trabalho comunitário e, em especial, no trabalho feminino.

Portanto, na pós-modernidade do final do século XX, ao mesmo tempo em que desaparecia, com o recuo dos sindicatos, a chamada 'luta de classes', uma 4ª revolução industrial abolia o trabalho dos homens e mulheres, agora substituído por robôs, chips e máquinas sofisticadas, drones e novas inovações, conhecidas por economia 4.0. É neste contexto que ressurgem, de maneira relevante, novas/velhas questões de gênero, etnicidade e raça. Ou seja, ao mesmo tempo em que refluí o trabalho vivo e a força dos operários deixa de ser importante, o novo mundo transformado do trabalho abre oportunidade às formas sociais (antigas) de trabalho, intermitente ou igualmente absorvedoras de mão de obra feminina, adolescentes e trabalhadores infantis, dotados de nenhum ou em variados níveis de qualificação. Pois os poderosos meios técnicos das empresas já não guardam relação com o tempo de trabalho imediato convertido em produção. Assim, o valor dos

produtos deixa de corresponder ao cálculo do tempo socialmente necessário. (RIFKIN. 2011, p. 365-ss).

Nessas condições, a mundialização da economia tornou irrelevante o “custo de mão-de-obra”, em se tratando de novas indústrias com alto teor de composição orgânica de capital: processo em que se agrava “cada vez mais o fosso que separa os trabalhadores mais qualificados daqueles que receberam formação massificada e, portanto, não possuem mais do que força física de trabalho para oferecerem.” (GADELHA. 1997, p. 65).

No Brasil e demais países da América Latina, os impactos produzidos pelas novas tecnologias e pela adoção das políticas neoliberais, que passaram a priorizar o movimento especulativo dos mercados financeiros, provocaram um desequilíbrio interno de enormes proporções políticas, sociais, e econômicas. O que explica a heterogeneidade das relações de capital e trabalho, não apenas entre setores e empresários como entre áreas e regiões, assim como a vigência de políticas que hoje se negam a oferecer nenhuma ou insuficiente proteção social e institucional aos cidadãos trabalhadores. Nesse sentido a globalização e a crise de reestruturação capitalista representam para os que vivem apenas de seu trabalho, recessão, desemprego e pobreza.

III - Desigualdade e Gênero: a fronteira das diferenças

Carla Teresa Martins Romar, ao tratar da temática da discriminação no trabalho em qualquer de suas formas, esclarece que a pobreza está diretamente relacionada aos níveis de emprego, assim como às discriminações em tanto que fenômenos ligados à exclusão social. Segundo a autora, *“gênero, raça, cor, condição física, convicções religiosas e política, opção sexual, entre outros, são fatores muito importantes para determinar as diferentes possibilidades dos indivíduos de terem acesso a um emprego e às suas condições de trabalho...”*. (ROMAR. 2017. p. 645). Nesse sentido, afirma, *“a discriminação do trabalho, em qualquer de suas formas, condiciona a maneira pela qual os indivíduos e as famílias vivenciam a situação de desigualdade e de pobreza e conseguem ou não superá-la”*. (Idem. Idem). Em outras palavras, para que as margens de lucro continuem a crescer, o sistema é colocado paradoxalmente face ao impasse da necessária incorporação contínua de trabalhadores, para quem os salários baixos representam significativo aumento de sua renda real.

Desenvolve-se, assim, amplo nicho marginal nas cidades que passaram a englobar verdadeiras multidões advindas de intenso processo migratório campo/cidade, ocorrido principalmente nas últimas décadas no Brasil como em outras partes. Assim, as cidades passaram a abrigar alguns milhares de pessoas concentradas em barracos - favelas, *barrios*, *bidonvilles*. O nome dessas concentrações varia em todos os países, mas seu significado é sempre o mesmo. Porém estas multidões são incapazes de fornecer os trabalhadores qualificados de que os mercados, indústrias e serviços necessitam.

Nesse sentido, Immanuel Wallerstein demonstrou tratar-se de um crescimento

exponencial da pobreza em escala mundial, provocador de poderosa pressão gerada por um triplo processo de desruralização, esgotamento ecológico e democratização de custos. Em particular, os custos sociais exigidos das sociedades para a manutenção dos sistemas de educação, saúde, habitação, formação de pessoal e garantia de rendas, que oneram os orçamentos dos estados, geograficamente expandindo-se por todos os países do globo. (WALLERSTEIN. 2013, p. 85-90). Efetivamente, à medida que o processo de financeirização avançava, redefinindo novas relações capital/trabalho, assistiu-se às mudanças nos discursos “modernizadores” das instituições internacionais que, como o Banco Mundial, passaria a falar em “*promoção da participação popular*”, “*integração das minorias e dos marginalizados*”, etc. O que desperta as consciências dos cidadãos para velhos problemas, tais como etnicidade, racismo, sexismo, sem se apresentar soluções. Desse modo, não só as categorias analíticas, como instituições e identidades sociais passaram a ser reconfiguradas, assim como as relações entre elas. (GADELHA, N. A. F. 2010, p. 26-52).

As recentes derrotas dos agentes historicamente contestatórios – trabalhadores, operários, dominados, discriminados (negros, índios, brancos e mestiços pobres, miseráveis e explorados), explica que os novos estudos sobre o tema das relações de exploração do trabalho se tenham voltado sobretudo para a problemática das relações homem-mulher, não mais envolvendo apenas as relações sociais de classe, patrão-operário, fulcro das abordagens anteriores aos anos setenta. Estas novas abordagens discutem a centralidade da divisão sexual do trabalho como uma das formas de hierarquização das sociedades contemporâneas pós-modernas. (BIROLI; MIGUEL. 2015, p. 27-55). Assim, as relações raciais se distanciariam das relações de classe. Porém, como já demonstrado por Aníbal Quijano, o novo discurso da “pobreza”, tal qual apreendido por governos de cunho populista, agora passaram também a fazer parte do mundo dos negócios. (QUIJANO. 1998. Idem, p. 23).

No Brasil, o destaque para “raça” na produção social das mulheres, partiu de intelectuais ligados ao movimento negro. O tema é abordado não apenas em trabalhos acadêmicos, como ainda em *blogs* e movimentos de mulheres. Porém são vários os estudos que no passado já haviam chamado atenção ao fato de que a classificação social básica e universal da população mundial acha-se assentada na ideologia de raça. Seguindo os traços das análises de Mariátegui, de acordo com Aníbal Quijano, a origem do conceito “raça” se produziu a partir da colonização das Américas, mas a separação formal entre “raça” e “etnia” viria mais tarde, através dos colonizadores franceses que no Caribe começaram a difundir a ideia de “etnia” para tratar as diferenças culturais dentro de uma mesma “raça”, isto é, os negros escravos de suas próprias colônias. (QUIJANO [2003]. 2014. Idem, p. 264). Desse modo, afirma o autor, surgia a ideia colonial de “*inferioridade cultural*” dos dominados, os diferenciando dos colonizadores europeus, estes sim, pertencentes às “nações”. Assim a escravidão, primeiro a dos povos nativos de América, todos reduzidos a

“indígenas” e, logo, a dos africanos, constituiu a primeira forma global de dominação social e controle do trabalho, com suas sequelas de desarraigamento e perda de identidade. Escreve o autor:

La formación de una estructura de control del trabajo, de sus recursos y productos, que articuló a todas las formas históricamente conocidas (esclavitud, servidumbre, pequeña producción mercantil independiente, reciprocidad y salario) en torno de y bajo el predominio de la relación capital-salario (en adelante, capital) y del mercado mundial. (Idem. Idem).

No ensaio “‘Raza’, ‘Etnia’ y ‘Nación’ en Mariátegui”, afirma Quijano, “*La racionalidad/modernidad eurocéntrica se establece [...] negando a los pueblos colonizados todo lugar y todo papel que no sea el de sometimiento, en la producción y desarrollo de la racionalidad*”. (Idem [1992]. Idem, p. 766). Nessa relação, o capital teve desde o início papel principal e a escravidão foi a primeira forma de exploração social a estabelecer a divisão do globo em regiões identificadas primeiramente de acordo com a colonialidade do poder¹ dos branco-europeus dominantes sobre os dominados de cor, agora identificados como “índio”, “negro”, “branco”, “mestiço”, dentro da complexa racionalidade dos esquemas “raça” e “etnia”. Sem embargo, o lugar da dominação do capital dividiria as nações entre centros imperiais e regiões dependentes da Europa, sede do controle central sobre o conjunto dessa estrutura geopolítica mundial de poder. O eurocentrismo se firmou, portanto, como “*perspectiva dominante de intersubjetividade e de conhecimento*”. (Idem. Idem).

Estatísticas conservadoras indicam haver no mundo atual aproximadamente 800 milhões de indivíduos sem trabalho, vitimados pelo chamado “desemprego estrutural”. Ideia que levaria autores como Jeremy Rifkin a publicar nos Estados Unidos uma obra tornada *best-seller*, *O fim dos empregos* (1994). Também o sociólogo Richard Sennett, em *A corrosão do caráter* (1999), analisa as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo e questiona: “*como iremos moldar o nosso futuro em uma sociedade na qual os indivíduos não estão mais seguros de serem necessários aos seus semelhantes?*”. De fato, os anos noventa não apenas abriu nova era de dificuldades para os trabalhadores, como atingiu os valores de suas organizações e sindicatos, provocando fraturas e cooptações. Mais ainda, abriu em dinâmicas específicas novas oportunidades para a inserção das mulheres no mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que reafirmava seu papel de menor prestígio por tentar conciliar vida familiar e vida profissional.

Situação que figura como resultado também dos processos incompletos na esfera da educação, na qual adentraria um núcleo restrito de poucas mulheres melhor qualificadas, executivas e profissionais com diploma superior.

¹ O conceito “*colonialidade de poder*”, de Aníbal Quijano, é forjado pelo autor para se referir a um padrão de poder global surgido com o descobrimento das Américas, caracterizado pelo estabelecimento de um sistema de dominação colonial e do mercado mundial capitalista, ambos controlados pelas potências europeias. Nos dias atuais, a permanência de tal sistema legitima-se em cada um de nossos países através das classes internas dominantes, por meio de práticas de dominação sobre o trabalho de nossos povos, relegados ao posicionamento de superioridade/inferioridade numa perspectiva moderna amparada na divisão racial do trabalho. (Idem [2000]. p. 777-832).

Porém a grande maioria ocupam postos de menor qualificação, com os mais baixos salários.² Dados do IBGE (2010) indicam que apesar da melhoria das condições de trabalho para as mulheres no Brasil, a desigualdade salarial entre homens e mulheres ainda é muito significativa. Nesse caso, aparentemente o rendimento médio real das mulheres brasileiras, entre 2000 e 2010 aumentou significativamente, em torno de 13,5%, passando o salário médio de R\$ 982,00 para R\$ 1.115,00 apenas, enquanto o salário dos homens aumentara apenas 4,1%, passando de R\$ 1.450,00 para R\$ 1.510,00 no mesmo período. Porém o que estes números revelam é o intenso achatamento salarial ocorrido no período, com as mulheres ocupando os mais baixos trabalhos. Nesse mercado, cerca de 90% das mulheres figuram como “trabalhadoras domésticas”. No topo da pirâmide, porém, a situação tão pouco se inverte: postos de trabalho com salários superiores a 20 salários mínimos beneficiam 79% dos homens x 21% de mulheres, revelando que os postos mais valorizados do mercado de trabalho continuam concentrados em homens. (IBGE. Censo Demográfico 2010).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), como no passado as mulheres trabalham mais horas semanais do que os homens, perfazendo 22 horas semanais a mais, na dupla jornada de trabalho familiar, enquanto este tipo de trabalho ocupa apenas 9,5 horas semanal para homens. Estudos mais recentes (IPEA. 2014) sobre a pobreza no Brasil mostram que 57,8% dos homens e 59,1% das mulheres encontravam-se, em 2013, na faixa da população em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade, com renda inferior a um salário mínimo. Quanto à situação das mulheres, os dados indicam 45,9% de mulheres brancas em situação de extrema pobreza, enquanto entre as negras este número atinge 70,9%, revelador de maior incidência também em termos de menor educação e oportunidades, etc. De mesmo que as mulheres negras, homens negros (68,4%) também se encontram nesta situação, enquanto a vulnerabilidade atinge 44,9% dos homens brancos.

Os dados comparativos acima são também analisados em artigo da pesquisadora Flávia Biroli, sendo sua a conclusão de que não se pode compreender a vulnerabilidade e a pobreza somente como sendo uma questão de gênero. (BIROLI. 2015, p. 81-117).

² De acordo com a PNAD Contínua 2016, do IBGE, considerando-se a escolaridade da

população ocupada, os trabalhadores com ensino superior completo obtiveram rendimento médio mensal de R\$ 5.189, três vezes mais do que aqueles com somente o ensino médio completo (R\$ 1.716), e cerca de seis vezes acima daqueles sem instrução (R\$ 884).

IV - Danos morais à luz da nova Reforma Trabalhista

De acordo com a PNAD contínua do IBGE, primeiro trimestre de 2018, a *taxa de subutilização da força de trabalho* (que agrega desocupados, subocupados por insuficiência de horas e a força de trabalho potencial) subiu para 24,7%, o que representa 27,7 milhões de brasileiros. Esta é a maior *taxa de subutilização* de trabalhadores da série histórica da PNAD Contínua, desde seu início em 2012. A estes dados, a *taxa de desocupação* do primeiro trimestre de 2018, divulgada em 27 de abril de 2018, atingiu 13,1%, ou seja, 13,7 milhões de trabalhadores sem trabalho no país. A redução de 408 mil pessoas no total de empregados do setor privado nacional, com carteira assinada, ocorrida no primeiro trimestre de 2018, indica a gravidade das consequências da nova reforma trabalhista sobre o mundo do trabalho.

Ainda, de acordo com os resultados da PNAD, a *taxa de desalento* no primeiro trimestre de 2018 ficou em torno de 4,1% da força de trabalho ampliada do Brasil, igualmente a maior de toda a série histórica. Ou seja, o *contingente de desalentados*, pessoas que perderam a esperança de encontrar trabalho e abandonaram a busca por ocupação, no primeiro trimestre de 2018, atingiu 4,6 milhões de pessoas. O que representa aumento de 300 mil pessoas em relação ao último trimestre de 2017. (IBGE. *PNAD Contínua 2018*). Entre os que se encontram empregados, pesquisas também recentes indicam que práticas abusivas como humilhações, xingamentos, revistas íntimas, assédio sexual, moral, *bulling* laboral, discriminação por gênero, cor, opção sexual, etc., são também algumas das práticas que aumentaram no cotidiano das relações de trabalho.

De acordo com a OIT, relação de trabalho não se confunde com relação de emprego, pois esta (relação de emprego) é espécie daquela (relação de trabalho). As próprias Convenções da OIT estabelecem igualdade salarial de trabalho igual entre homens e mulheres (Resolução nº 100/1951)³ e a reabilitação profissional e de emprego assegurado às pessoas deficientes (Resolução nº 159/1983)⁴ são princípios éticos que integram o rol dos princípios e direitos fundamentais do trabalhador, plenamente recepcionados na Constituição brasileira de 1988.

Mauricio Antonacci Krieger e Bruna Weber Kasper, em artigo sobre dano moral feminino, demonstram que o dano moral afeta o psíquico da pessoa, a honra, a intimidade e a dignidade humanas. Descrevem ser o dano moral importante para os trabalhadores, por tratar-se de dano imaterial cuja essência não se distingue de outros ramos do Direito: “*a única diferença é que, no âmbito trabalhista esta circunstância decorrerá de uma relação de trabalho*”. (KRIEGER; KASPER. 2016). Destarte nas relações trabalhistas, a relação de

emprego é a situação em que o dano moral efetivamente repercute na vida profissional do empregado e na própria empresa: “O assédio moral e o assédio sexual são os casos mais frequentes de dano moral ocorridos no ambiente laboral”. (Ibidem. Ibidem).

Os danos morais ocorrem antes, durante e após o contrato de trabalho. Dados divulgados em 2014 pela OIT estimam que 42% dos trabalhadores brasileiros já sofreram assédio moral no trabalho. (OIT. 2015).

³ A Resolução 100 da OIT foi adotada pela Convenção de Genebra em 1951 e ratificada pelo Brasil em 1957.

⁴ Aprovada pelo Congresso Nacional em 1989, ratificada em 1990, o Brasil transformou a Resolução 159 em Lei através do Decreto Presidencial nº 129, de 22 de maio de 1991.

Segundo esses dados, o assédio moral ocorre nas hipóteses de exposição dos trabalhadores e trabalhadoras às situações humilhantes e constrangedoras (*bulling laboral*) de forma repetitiva, deliberada e reiterada, durante a jornada de trabalho e no exercício das funções laborais. Nesse processo, a hostilidade e a degradação das relações sociais isolam a vítima do grupo, em processo de ridicularização, inferiorização e hostilidade, com intenção de que esta pessoa peça demissão. Ou seja, o dano moral atinge o indivíduo em seu meio social, atinge sua reputação, boa fama, dignidade humana e privacidade, afeta a saúde (depressão e tentativas de suicídio), de maneira improdutiva e perversa.

Danos morais sempre envolvem conceitos subjetivos que se referem ao foro íntimo de cada pessoa compartilhar ou não informações pessoais. A própria empresa quando difamada, por exemplo, em redes sociais por funcionários, pode gerar o dever de responsabilidade em indenizar o empregador ou pessoa jurídica pelo dano causado. Quanto às mulheres, os dados revelam que na modalidade “assédio sexual” 52% das mulheres brasileiras, independente da função exercida, sofreram assédio sexual ou abuso psicológico ou físico no ambiente laboral. Regulamentada pelo Código Penal (artigo 216-A) e pela Lei Federal 10.224/01, o ato de “*constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico*”, além de ter uma pena de detenção pequena (de 1 a 2 anos), caracteriza-se pela chantagem, ameaça, intimidação ou promessas de favorecimento ou prejuízo ao indivíduo ameaçado.

No interior do assédio, a relação de poder pode ser vertical ou horizontal (colegas de trabalho) com a vítima. A pesquisa da OIT revela ser a legislação brasileira leniente e permissiva no combate a este tipo de crime. O estudo atribui, nessa particularidade, a questões culturais arraigadas no comportamento dos brasileiros – tal machismo e sexismo - que fazem com que este tipo de infração seja vista com menor potencial ofensivo e não como crime que perpassa toda sociedade. Como exemplo, situações em que um chefe assedia uma

funcionária, lhe “passa cantadas” e realiza brincadeiras constrangedoras, não são vistas como ato criminoso na visão de grande parte dos juízes brasileiros.⁵ No entanto, a Resolução da Convenção nº 111 da OIT, de 1958, em seu artigo 1º, abrange como sendo discriminatórias as seguintes condutas:

- a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados. (SANTOS; CARDEMATORI. 2014, p. 63).

⁵ A nova legislação do trabalho estabelece critérios de metrificação (leve, média, grave e gravíssima) por dano moral nas indenizações trabalhistas e fixa teto máximo de até 50 vezes de valor do salário recebido pelo trabalhador. Ives Gandra da Silva Martins Filho, ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em esclarecedora entrevista publicada em 06/11/2017, no Caderno A-16, do jornal *Folha de São Paulo*, sintetiza o entendimento da tarifação indenizatória respaldando-se no princípio do não enriquecimento ilícito, da seguinte maneira: “*Não é possível dar a uma pessoa que recebia um salário mínimo o mesmo tratamento, no pagamento por dano moral, que dou para quem recebe salário de R\$ 50 mil. É como se o fulano tivesse ganhado na loteria*”. (sic). Argumenta serem as regras do direito de ressarcimento pelo juiz, questão discricionária que veda qualquer aplicação principiológica do Direito. Nesse sentido, considera essencial revisar as súmulas que apresentem visão contrária a este entendimento, pois a terceirização não precariza as condições de trabalho e o problema residiria na rigidez normativa da CLT. Martins Filho assim conclui na entrevista sua argumentação: “*Às vezes, é por brincadeira de mau gosto que se aplica a indenização por dano moral*”. (sic. Ibidem).

Em nosso ordenamento pátrio, a proteção constitucional contra toda forma de discriminação se consagrou na Carta Magna de 1988. Em seu preambulo, a Constituição se compromete com o exercício dos direitos sociais e individuais que se calcam pela igualdade e pela justiça *“como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]”*.⁶ No artigo 5º, *caput*, incisos V e X, o texto constitucional de maneira expressa repele a discriminação nos termos de que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade [...]”* e considera serem invioláveis a *“intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*. O próprio artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como direito fundamental na plenitude de seu conceito composto por atributos subjetivos de individualidade e de personalidade. E o artigo 7º, em seu inciso XXX, *in verbis*, proíbe diferenças de salários no exercício de funções e critérios de admissão por sexo, idade, cor, etc. O inciso XXXI do mesmo artigo proíbe discriminação salarial ao portador de deficiência. Já o inciso XXXII proíbe *“distinções entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos”*.

⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

No texto constitucional, o artigo 3º, inciso III, prevê como um dos objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades sociais e regionais e o inciso IV repele qualquer forma de discriminação. Também os artigos 170, 193, 196 e 205 não podem ser ignorados no que tange à universalidade da seguridade social. Estão postas, pois, as condições para a busca da igualdade material almejada como projeto civilizatório brasileiro, inclusive no ponto de vista de que *“a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”*, cuja finalidade profícua é assegurar a todos existência digna, conforme apregoa os ditames de uma justiça social - artigo 170, com destaque aos incisos VIII (busca ao pleno emprego) e o inciso III (princípios da função social da propriedade).

A análise da Lei nº 13.467/2017, porém, permite evidenciar na redação dos artigos 223 (ss.) da Reforma Trabalhista a colisão com os direitos fundamentais constitucionais. De acordo com a nova lei, os poderes diretivos do empregado, embasados no direito da propriedade, colidem com o direito à intimidade e à vida privada do trabalhador, e sua dignidade humana. Juntamente com a portaria, suspensa pelo STF, do trabalho escravo, percebe-se que a reparação dos danos morais agora passa a ser definida como danos de natureza meramente extrapatrimonial, conforme disposto no artigo 223-B, *“Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da*

peessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação". E, no artigo 223-C: "A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física". Ou no artigo 223-D: "a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica". Estes artigos se respaldam no entendimento disposto no artigo 223-G, §§ 1º, 2º e 3º da CLT, quanto à tarifação da indenização por dano extrapatrimonial.

Considerações Finais

O filósofo Giorgio Agamben, em sua obra *Homo Sacer*, afirma ser "o poder soberano e a vida nua". Ao identificar as origens do totalitarismo nas sociedades democráticas, mostra a contradição e a ambiguidade do jogo político de poder em relação ao *subiectus superaneus* (sujeito soberano - povo). Referindo-se ao *habeas corpus* afirma: "se é verdade que a lei necessita, para sua vigência, de um corpo, se é possível falar, nesse sentido, do 'desejo da lei de ter um corpo', a democracia responde ao seu desejo obrigando a lei a tomar sob seus cuidados esse corpo (*Habeas corpus*)". E esclarece: "corpus é um ser bifronte, portador tanto da sujeição ao poder soberano quanto das liberdades individuais". (AGAMBEN. 2002).

Em outras palavras, no campo simbólico toda perda que reduz o conceito de dignidade humana é a perda da luta política civilizatória do *ethos* de humanidade. Se perdermos no horizonte a visão de que o dano material não pode ser mesurado sem ética que se queira universalizante, criaremos no "admirável mundo novo" uma sociedade de homens e mulheres supérfluos, destituídos de direitos, porque descartáveis do sistema e sem direitos. Nesse movimento subversivo aos valores erigidos à luz do Estado democrático de Direito brasileiro Constitucional, segue-se a metáfora do Leviatã, no qual o corpo do direito pode ser entendido na democracia como corpo e *thélos* (meta) do poder soberano, porque forjada por todos os corpos de indivíduos (povo), unidos pelo poder político originário.

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 foi forjada sob a égide da dignidade humana e do estado democrático e social de direito, e não se confunde com a subversão discursiva posterior de outros agentes políticos legisladores. Estes se autodefinem como "homens especiais singulares" sem soberania, porque o dinheiro não tem pátria ou porque são eles os detentores de frações reduzidas do poder econômico. Porém, na construção limítrofe do novo modelo trabalhista que está sendo implementado em nosso país, só há um caminho possível: o da crise radical de toda possibilidade de democracia, pela ausência de parâmetros, ou seja, a indistinção legal do que se aceita não como ética e sim como moral aplicada, cujo problema reside em transformar a exceção de poucos em regra normativa e a exclusão da maioria em sociedade sem direitos ou remissões normativas.

Na vida sem pertencimento e sem inclusão dos indivíduos intermitentes sem

direitos, não há representação. O trabalhador reduzido por *bando*, conforme define Agamben, torna-se “*irrelato*”, que em italiano define o sujeito não relacional e, por isso, não pertence e nem é cidadão. Independentemente das opções possíveis, o valor dos direitos subjetivos e imateriais não podem ser tarifados, a menos que ocorra nova repactuação social pela via da exceção normativa ou pela via da revogação constitucional. E é esse o contexto delimitador do aprofundamento universal das diferenças.

Referências Bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

AGAMBEN, GIORGIO. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

BANCO MUNDIAL. *Developing Word 1999/2000*. Washington D.C.: 2000.

BIROLI, Flávia. “Responsabilidades, cuidado e democracia”. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, DF: n. 18, p.81-117. Set./Dez. 2015.
 <file:///C:/Users/rgade_000/Downloads/2178-4884-rbcpol-18-00081.pdf>. Acesso em: abril 2018.

_____; MIGUEL, Luís Felipe. “Gênero, Raça, Classe: Opressões cruzadas e convergências na reprodução da desigualdade”. *Mediações*. Londrina: v. 20, n. 2. p. 27-55. Julho/Dez. 2015.
 <[file:///C:/Users/rgade_000/Downloads/24124-107847-1-PB\(1\).pdf](file:///C:/Users/rgade_000/Downloads/24124-107847-1-PB(1).pdf)>. Acesso em: abril 2018.

CHESNAIS, François. Coord. *La Mondialisation Financière*. Genèse, Coût et Enjeux. Paris: Syros, 1996.

DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo*. São Paulo: Outras palavras, 2017.
 FRABASILE, Daniela. “Moderna para quem?”. Entrevista com o sociólogo Ricardo Antunes. *Época Negócios*. Rio de Janeiro: Globo Editor, p. 79-81. Outubro 2017.

GADELHA, Nair d’Aquino Fonseca Gadelha. *O Cavalo de Tróia das Políticas Sociais*. Brasil e Argentina: Um estudo comparado das políticas públicas. São Paulo: FFLCH-USP, 2010. [Doutorado em Sociologia]. p. 26-52.

GADELHA, Regina Maria A. Fonseca. "Globalização e crise de capital". In:_. Org. *Globalização, Metropolização e Políticas Neoliberais*. São Paulo: EDUC/Fapesp, 1997.

_____. Org. *Mercosul a Unasul*. Avanços do processo de integração. São Paulo: Educ/Fapesp, 2013.

_____. "O Nacional e o Internacional na América Latina Contemporânea". São Paulo: PEPGEP-PUC-SP, 2004. [Texto para discussão].

HABE, James Hiroshi; LIRA, Paulo Vitor Sanches. "Os desafios da política cambial". In: GADELHA, Regina Maria A. F. Org. *Mercosul a Unasul*. Avanços do processo de integração. São Paulo: Educ/Fapesp, 2013. p. 523-42.

IBGE. *Censo Demográfico 2010*. <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/index.php>>. Acesso em: janeiro 2014.

_____. *PNAD Contínua 2018*.
<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21246-pnad-continua-tri-taxa-de-subutilizacao-da-forca-de-trabalho-e-de-24-7-no-primeiro-tri-de-2018.html>>. Acesso em: maio 2018.

IPEA. *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. Brasília, DF: IPEA, 2014.
<<http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores/html>>. Acesso em: 2015.

HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. "A Configuração do Dano Moral Trabalhista". *Páginas de Direito*. Porto Alegre: v. 16, n. 1298.
11/04/2016.
<<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/329-artigos-abr-2016/7509-a-configuracao-do-danomoraltrabalhista>>. Acesso em: março 2018.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva Martins Filho. Entrevista. *Folha de São Paulo*. São Paulo: 06/11/2017. Caderno A-16.

MELO, Hildete Pereira de. *O trabalho industrial feminino*. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

<file:///C:/Users/rgade_000/Downloads/td_0764.pdf>. Acesso em: novembro 2017.

OIT. *OIT Notícias: Brasil, 2007-2014*. Brasília: OIT, 2015.

[file:///C:/Users/rgade_000/Downloads/wcms_360793\(2\).pdf](file:///C:/Users/rgade_000/Downloads/wcms_360793(2).pdf). Acesso em maio 2018.

PIKETTY, Thomas. *Le Capital au XXe. Siècle*. Paris: Editions du Seuil, 2013.

QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y Horizontes*. Antología Esencial. Buenos Aires: CLACSO, 2014.

_____. "Colonialidad del Poder, Eurocentrismo y América Latina". (2000). _____, p. 777-832.

_____. "Del 'Polo Marginal' à la 'Economía Alternativa' (1998). *In:* _____, p. 215-62.

_____. "Polo marginal y mano de obra marginal". (1970). *In:* _____, p. 125-70.

_____. "El trabajo al final del siglo XX". (2003). *In:* _____, p. 263-84.

_____. "Raza", "Etnia" y "Nación" en Mariátegui. (1992). *Cuestiones abiertas*. *In:* _____, p. 757-75.

_____. *La Economía Popular y sus Caminos en América Latina*. Lima: Mosca Azul Editores/CEIS-CECOSAM, 1998.

_____. "El labirinto de América Latina: ¿Hay otras salidas?". Buenos Aires: CLACSO, 2004.

_____. "El nuevo imaginario anticapitalista". *América Latina en Movimiento*. Quito: ALAI, v. 351, p. 14-21. Abril 2002.

RIFKIN, Jeremy. *La Troisième Révolution Industrielle*. Trad. do inglês. Paris: Les Liens qui Libèrent, 2012.

ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do Trabalho Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Pablo Henrique Silva dos; CARDEMATO, Daniela Mesquita L. de. "Aplicabilidade da Convenção 111 da OIT como forma de combate à discriminação no ambiente de trabalho nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região". *In:* CECATO, Maria Aurea

Baroni; NUNES, Claudio Pedrosa; MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Marzo de. Coord. *Direito do Trabalho I*. Florianópolis: Condepi, 2014. p. 62-91.

SERRAO, Rafael; CARDOSO, André. *Setor Automotivo*. 2010. São Paulo: DIEESE, 2011.

WALLERSTEIN, Immanuel. "Mundialização ou Era de Transição? Uma visão de longo prazo da trajetória do sistema-mundo". In: CHESNAIS, François *et al.* *Uma nova fase do capitalismo?* São Paulo: Xamã, 2013. p. 85-90.